



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 427/2010 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

Protocolo	00264979820191000000
Petição	43288/2019
Classe Processual Sugerida	Pet - PETIÇÃO
Marcações e Preferências	Medida Liminar Criminal
Relação de Peças	1 - Petição inicial Assinado por: GLEISI HELENA HOFFMANN 2 - Documentos de Identificação Assinado por: GLEISI HELENA HOFFMANN 3 - Documentos de Identificação Assinado por: GLEISI HELENA HOFFMANN
Polo Ativo	GLEISI HELENA HOFFMANN (CPF: 676.770.619-15) PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA (CPF: 428.449.240-34) HUMBERTO SERGIO COSTA LIMA (CPF: 152.884.554-49)
Polo Passivo	SERGIO FERNANDO MORO (CPF: 863.270.629-20)
Data/Hora do Envio	26/07/2019 às 18:00:14
Enviado por	GLEISI HELENA HOFFMANN (CPF: 676.770.619-15)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL, DIAS TOFFOLI**

GLEISI HELENA HOFFMANN, brasileira, casada, atualmente no exercício do mandato de Deputada Federal (PT/PR) e, ainda, Presidenta Nacional do Partido dos Trabalhadores, portadora da CI nº 3996866-5 – SSP/PR e CPF nº 676.770.619-15, com endereço na Câmara dos Deputados, Gabinete 232 – Anexo IV – Brasília (DF), **PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA**, brasileiro, casado, jornalista, portador da carteira de identidade nº 2024323822 – SSP/RS e CPF nº 428.449.240-34, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal (PT/RS) e, ainda, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados, com endereço na Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados, gabinete 552, anexo IV, e **HUMBERTO SÉRGIO COSTA LIMA**, brasileiro, divorciado, Senador da República (PT/PE), e, ainda, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores no Senado Federal, portador da carteira de identidade nº 1167257 e inscrito no CPF/MF nº 152.884.554-49, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Bloco A, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 25, CEP 70.165-900, Brasília, DF, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar,

NOTITIA CRIMINIS

em face do **SÉRGIO FERNANDO MORO**, atual Ministro da Justiça, podendo ser citado em Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício Sede, Brasília/DF. CEP: 70.064-900, em razão do cometimento de crimes, nos termos que se seguem.

I – DOS FATOS.

1. Conforme amplamente divulgado pela imprensa brasileira entre os dias 24 e 25 de julho de 2019, a Polícia Federal deflagrou operação policial, nomeada de “Operação *Spoofing*”, objetivando colher provas acerca da suposta “invasão” nos celulares de diversas autoridades públicas, destacando-se a figura do Ex-Juiz Federal e atual Ministro da Justiça, Sérgio Fernando Moro¹.

2. Mais recentemente, também foi noticiado que tais obtenções de conversas teriam atingido diversas autoridades públicas, podendo chegar na casa das centenas e talvez um milhão.

3. Inicialmente, cumpre destacar o **espantoso fato de o Ministro da Justiça usar de dados de uma investigação sigilosa, recém-instaurada pela Polícia Federal, e que o envolve diretamente, para seu benefício próprio, e até mesmo sugerir a destruição de provas.**

4. Os dados ali acostados são do interesse do Ministro de Estado, diante das diversas revelações que envolvem a sua atuação como juiz federal da seção judiciária de Curitiba/PR, havendo flagrante abuso das suas funções, no acesso privilegiado a informações da persecução penal, incidência sobre providências em benefício próprio. A postura pública do Ministro, registrada pela imprensa, ilustra a situação:

Moro comemora ação da PF e associa prisões a conteúdo divulgado pelo Intercept

Decisão que fundamentou prisão, porém, não faz menção a mensagens publicadas por site

¹ <https://veja.abril.com.br/brasil/golpista-dj-manicure-e-motorista-conheca-os-quatro-alvos-da-pf/>

O ministro Sergio Moro (Justiça) associou a prisão nesta terça-feira (23) das quatro pessoas suspeitas de hackear telefones de autoridades à divulgação, pelo site The Intercept Brasil, de mensagens que mostram interferência do ex-juiz da Lava Jato nas investigações da força-tarefa.

Essa conexão, no entanto, não está citada na decisão do juiz federal Vallisney de Souza Oliveira, da 10ª Vara Federal do Distrito Federal, que autorizou as detenções. Tampouco há menção no pedido do Ministério Público que as fundamentou.²

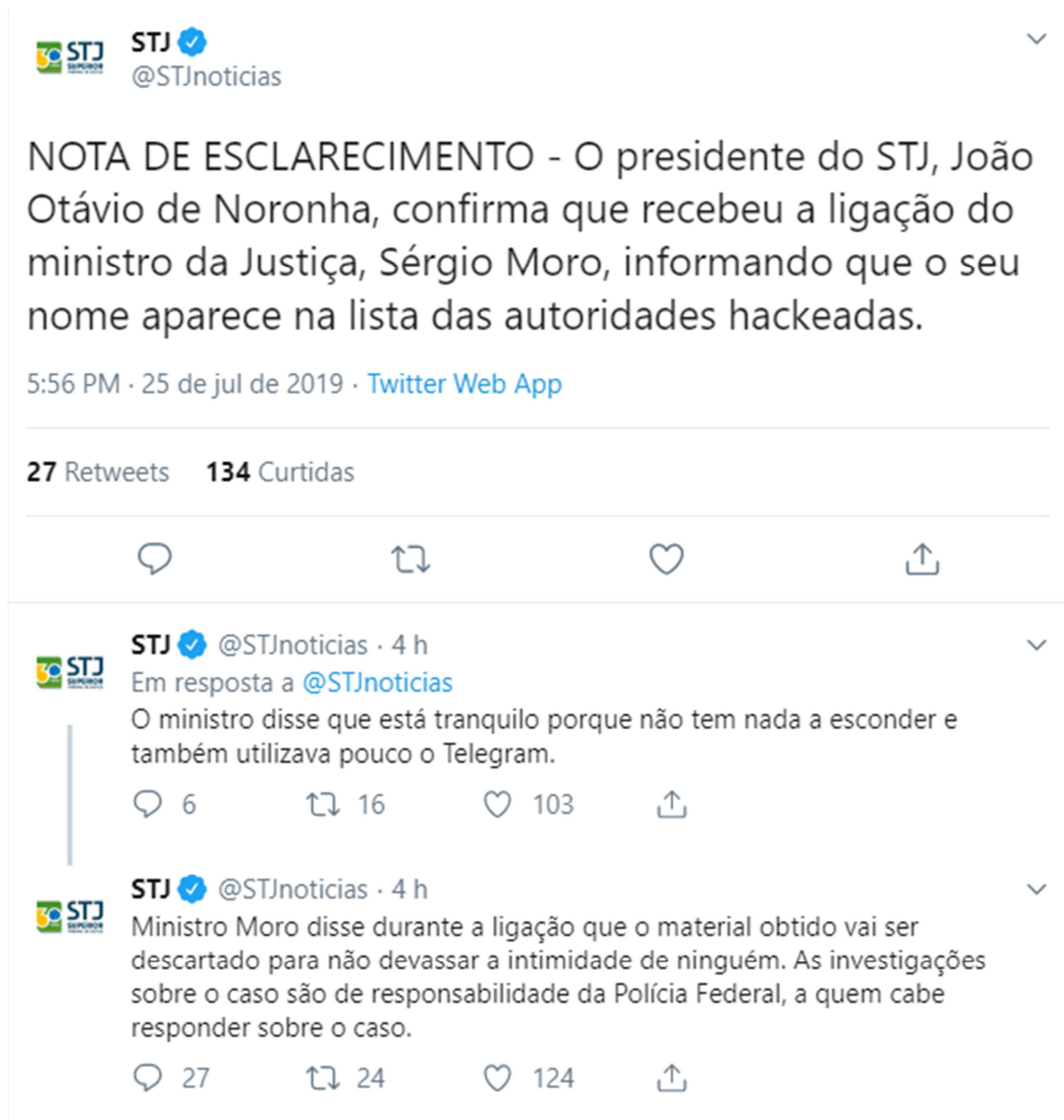
5. Tal fato evidencia desrespeito aos seus deveres funcionais que, em momento oportuno, deverão ser analisados pela Administração Pública, podendo resultar no cometimento de outros crimes.

6. Ocorre que, na tarde desta quinta-feira (25/07/2019) o noticiado, **atual Ministro da Justiça e da Segurança Pública, realizou inúmeras ligações a um sem número de autoridades brasileiras para informar** que, segundo os documentos levantados pela Polícia Federal, essas pessoas teriam sido vítimas de “hackers”³, o que foi confirmado por diferentes autoridades, tal como pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que fez emitir comunicado oficial via *Twitter*⁴:

² Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/07/moro-comemora-acao-da-pf-e-associa-prises-a-conteudo-divulgado-pelo-intercept.shtml>

³ <https://oglobo.globo.com/brasil/moro-avisou-por-telefone-que-presidente-do-stj-foi-alvo-de-supostos-ataques-hackers-23832903>

⁴ <https://twitter.com/STJnoticias/status/1154495581852536832>



7. Mas não só. O noticiado também tentou “tranquilizar” as pessoas com quem manteve contato, informando que os dados apreendidos pela investigação, ou seja, as conversas mantidas por essas autoridades, **seriam destruídas**⁵.

8. A própria Polícia Federal, autoridade competente para tratar das questões que envolvem tal inquérito sigiloso, **veio a público dizer que a intenção do noticiado ia de encontro ao regular andamento das investigações**, o que

⁵ <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/moro-diz-a-autoridades-que-mensagens-apreendidas-com-hacker-serao-destruidas/>

motivou a instituição a soltar a seguinte nota⁶:

Nota à imprensa

Polícia Federal esclarece sobre destino do conteúdo do material apreendido na Operação Spoofing

por

Publicado: 25/07/2019 19h40

Última modificação: 25/07/2019 19h40

 [Tweeter](#)



Brasília/DF - A Polícia Federal esclarece que as investigações que culminaram com a deflagração da Operação Spoofing não têm como objeto a análise das mensagens supostamente subtraídas de celulares invadidos.

O conteúdo de quaisquer mensagens que venham a ser localizadas no material apreendido será preservado, pois faz parte de diálogos privados, obtidos por meio ilegal.

Caberá à justiça, em momento oportuno, definir o destino do material, sendo a destruição uma das opções.

Comunicação Social da Polícia Federal

61 - 2024 8142

9. Por estar à frente do Ministério da Justiça e não mais na cadeira de juiz, Sérgio Moro não possui qualquer ingerência sobre investigações da Polícia Federal, muito menos sobre os inquéritos presididos pelos Delegados da Polícia Federal. Moro agiu em flagrante abuso de autoridade, nos termos da Lei nº 4.898/65.

10. Ou seja, apenas pelos fatos expostos, é evidente que a conduta do sr. Sérgio Fernando Moro possivelmente representa graves irregularidades que devem ser apuradas pelas razões jurídicas que se expõe.

⁶ <http://www.pf.gov.br/imprensa/noticias/nota-a-imprensa>

II – DO DIREITO.

11. Como é cediço, de acordo com o art. 38, X, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, a Polícia Federal integra a estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Desse modo, o **Ministro de Estado é autoridade administrativamente responsável pela Polícia Federal, o que em nada o autoriza a se imiscuir no mérito de investigações conduzidas por este órgão.**

12. Com efeito, o Código de Processo Penal e a legislação penal especial de regência delimitam as atribuições na condução de inquéritos policiais e demais investigações e estabelecem modelo em que a autoridade policial, por regra, deve se reportar ao Ministério Público e ao juízo, não se submetendo a qualquer controle ou subordinação ao Ministro de Estado, no exercício de suas funções.

13. O crime de abuso de autoridade é o fenômeno antijurídico praticado por autoridade pública que viola direitos e garantias fundamentais garantidos pela Constituição da República aos cidadãos.

14. Ou seja, é aquela atuação que determinada pessoa, valendo-se do poder a si concedidos pelo Poder Público, age em descompasso com os preceitos fundamentais da República e termina violando o núcleo mais básico dos direitos individuais.

15. O abuso de autoridade e o direito de petição inerente a esse é decorrente do art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal⁷ e regulado pela Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

⁷XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

16. O bem jurídico aqui ofendido é a **normalidade do serviço público**, a qual, no presente caso, restou violentamente ferida, tendo por sujeito passivo indireto a própria administração pública. O sujeito ativo do crime, na situação em tela, é o Sr. Sérgio Moro, o qual, por meio de suas ações, **de maneira dolosa**, divulgou informações sigilosas e **ultrapassou o limite das competências do cargo que por ora ocupa**.

17. Eis que, nos termos do art. 3º, “j”, da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965⁸, o Senhor Sergio Moro imiscuiu-se nas atribuições do Delegado de Polícia Federal responsável pelas investigações da chamada “Operação *Spoofing*”, obtendo informações sigilosas, tornando-as públicas e as utilizando de maneira dolosa e em flagrante abuso de autoridade do cargo de Ministro da Justiça e da Segurança Pública, de modo atentatório ao pleno exercício das atribuições do Delegado que preside o referido inquérito e do Juiz Federal responsável.

18. **Temos, portanto, que o noticiado agiu fora de suas competências legais, uma vez que jamais poderia tomar parte das informações e muito menos sugerir a destruições de provas que tramitam em inquéritos sigilosos, aos quais não deveria ter acesso e, mesmo tendo, não possui competência para tanto.**

19. Consigna-se, ainda, que, nos casos de abusos previstos na Lei nº 4.898/65, a Lei nº 5.249/67 prevê que a falta de representação do ofendido não obsta a iniciativa ou o curso de ação pública.

20. Assim, adequada a apresentação desta *notitia criminis* para fins de

⁸ Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer **atentado**:
[...] j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

apuração da conduta do Sr. Sérgio Fernando Moro, que também se encontra abarcada pelo direito constitucional de petição.

21. Ademais, ao comunicar informações sigilosas do inquérito em curso a terceiros – independentemente da forma que obteve as informações sobre o mérito das investigações – o noticiado teria, cometido, portanto, o crime de **violação de sigilo funcional**, previsto no art. 325 do Código Penal⁹, que tipifica o ato de “*revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação*”, merecendo que haja adequada investigação.

22. Isto porque, os dados que o senhor Sérgio Moro teve conhecimento e anunciou na imprensa que seriam destruídos, constituem elemento de prova de inquérito criminal, fazendo com que seu ato possa ser tipificado no crime de **supressão de documento**, eis que pretendia “*destruir (...) em benefício próprio (...) documento público (...) de que não podia dispor*”, previsto no art. 305 do Código Penal¹⁰.

23. Temos, portanto, que os fatos aqui narrados indicam um possível cometimento dos crimes acima descritos e, por essa razão, é oferecida a presente notícia de crime para adoção das providências cabíveis.

⁹ Violação de sigilo funcional.

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

¹⁰ Supressão de documento

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

III – DOS PEDIDOS.

24. Pelo exposto, diante da gravidade dos fatos, encaminha-se a presente *notitia criminis* para conhecimento deste Egrégio Supremo Tribunal Federal e, na sequência, requer que seja remetida a presente à d. Procuradoria-Geral da República para a apuração da ocorrência dos crimes de **abuso de autoridade, violação de sigilo funcional e supressão de documento**, sem prejuízo de outras condutas de relevância penal, indicando-se a necessidade de aplicação de medidas cautelares para garantir o cumprimento da lei penal, sobretudo a suspensão do exercício de função pública, previsto no art. 319, inciso VI do Código de Processo Penal.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 26 de julho de 2019.

GLEISI HOFFMANN

Deputada Federal (PT/PR)

Presidenta Nacional

do Partido dos Trabalhadores

PAULO PIMENTA

Deputado Federal (PT/RS)

Líder da Bancada do PT

na Câmara dos Deputados

HUMBERTO COSTA

Senador da República (PT/PE)

Líder da Bancada do PT

no Senado Federal